



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRAS Nº 23/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2026

Objeto: Contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para execução de serviço comum de engenharia de recapeamento e pavimentação asfáltica com terraplenagem concluída em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ – e drenagem superficial simples em diversas vias do Município de Igarapé/MG.

Solicitante: DIAS TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 32.527.419/0001-92

Síntese: A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital acima referenciado, sob o argumento de que, a documentação exigida nos subitens 8.3.19.2.2. e 8.3.19.2.3. (qualificação técnica) do edital seria uma exigência restritiva e ilegal.

I. PRELIMINARMENTE

Tendo recepcionado em 28 de maio de 2026, peça impugnatória ao edital, encaminhada pela empresa acima referenciada, e considerando que a sessão pública do certame foi marcada para o dia 02 de junho de 2026, tem-se que a mesma **é tempestiva**, por atender ao disposto no subitem 5.4 do ato convocatório e a legislação correlata neste sentido.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa recorrente assim apresentou suas razões:

(...)

O Edital exige, na fase de habilitação, que a licitante apresente, declaração de disponibilidade de usina de asfalto, comprovação de licenciamento ambiental, AVCB, alvarás válidos, cadastro técnico federal, croqui de localização da usina e documentos ambientais e operacionais da área industrial da usina. Vejamos:



8.3.19.2.2. A Licitante deverá apresentar declaração, sob pena da Lei, que possui disponibilidade de usina de asfalto, na quantidade e qualidade necessárias ao completo atendimento do Contrato, observando-se ainda que a usina fornecedora da massa indicada pela Licitante deverá atender a todas as exigências legais para o seu funcionamento, inclusive quanto ao licenciamento ambiental e alvarás válidos, expedidos pelos órgãos competentes. A declaração de cumprimento em termos qualitativos deverá abranger o cumprimento das exigências tais como manutenção das características de trabalhabilidade, aplicabilidade, temperatura, condições de compactação, de forma que a Fiscalização possa confirmar a qualidade da massa asfáltica, durante a prestação dos serviços, no período de vigência do Contrato.

8.3.19.2.3. Todas as declarações dos itens acima deverão ser acompanhadas dos respectivos croquis de localização e da comprovação de atendimento da legislação ambiental inclusive quanto a licenciamento ambiental e alvarás válidos, expedidos pelos órgãos competentes, bem como alvarás de funcionamento e localização, certificados (AVCB) também válidos da área industrial das usinas emitido pelo Corpo de Bombeiros, certificando que possui condições de segurança contra incêndio previsto pela legislação vigente e Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido nos termos do art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e de Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata, para o exercício de atividade de obras civis, classificada como potencialmente poluidora de recursos ambientais, conforme Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013

Ocorre que tal previsão é manifestamente restritiva, ilegal e incompatível com os princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

Isso porque a Administração está exigindo, ainda na fase de habilitação, documentação operacional vinculada à estrutura industrial de terceiros fornecedores de massa asfáltica, impondo obrigação excessiva e desnecessária para participação no certame.

Na prática, o edital condiciona a habilitação da licitante à demonstração prévia de vínculo operacional com usina específica, inclusive mediante apresentação de documentos ambientais e de funcionamento da planta industrial, o que extrapola completamente os limites legais da qualificação técnica.

A Lei nº 14.133/2021 não autoriza que a Administração exija, como requisito de habilitação, a comprovação antecipada de disponibilidade operacional definitiva de usina de asfalto, tampouco toda a documentação ambiental e administrativa da estrutura industrial que eventualmente será utilizada durante a execução contratual.

Tal exigência é ainda mais grave diante da adoção de inversão de fases prevista no item 2.5 do Edital, em que a habilitação antecede a disputa de preços.

Ou seja, antes mesmo da fase competitiva de lances, a Administração já impõe aos licitantes a obrigação de apresentar documentação completa de usina de asfalto, criando barreira desproporcional de entrada no certame.

Na sequência apresenta julgados, os quais apresentam conjunturas similares as apresentadas pela impugnante, estes indicam resultados condizentes com as argumentações expressas acima.



Ademais, na peça foi destacado que:

A exigência editalícia restringe indevidamente a competitividade ao favorecer empresas que já possuem relação contratual previamente estruturada com usinas específicas ou estrutura própria instalada.

Empresas plenamente aptas à execução do objeto acabam sendo afastadas do certame simplesmente por não apresentarem, antes mesmo da contratação, documentação ambiental, AVCB, alvarás e certificados de regularidade da usina fornecedora, empresa essa terceira estranha ao ato concorrencial.

Trata-se de exigência excessiva e desnecessária, especialmente porque a efetiva disponibilidade operacional da usina somente será relevante durante a execução contratual, a qualidade da massa asfáltica pode ser fiscalizada na execução da obra e a Administração possui meios contratuais e fiscalizatórios suficientes para exigir conformidade técnica durante a execução.

Não há razoabilidade em transformar requisito operacional de execução contratual em condição de habilitação prévia.

Ainda que se admita, apenas por argumentar, a necessidade de controle administrativo acerca da regularidade da usina fornecedora, tal exigência somente poderia ser direcionada à empresa vencedora, em momento prévio à assinatura do contrato ou ao início da execução.

Por fim, com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente requer:

(...)

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação;
- b) a procedência da impugnação para determinar a exclusão dos itens 8.3.19.2.2 e 8.3.19.2.3 do Edital, afastando-se a exigência de apresentação, na fase de habilitação, de declaração de disponibilidade de usina de asfalto e respectivos documentos ambientais, AVCB, alvarás, croquis e certificados;
- c) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que tais exigências sejam transferidas exclusivamente para a fase de contratação/executória, aplicáveis apenas à futura contratada;
- d) a republicação do edital, com reabertura integral dos prazos, nos termos da Lei nº 14.133/2021, caso haja modificação do instrumento convocatório.

III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, cumpre salientar que a análise da peça impugnatória se deu sob a égide das Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações correlatas, bem como ao teor do edital que, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, faz lei entre as partes.

Destaque-se, ainda, que o presente processo licitatório está sendo conduzido por profissionais devidamente habilitados, nos termos da Portaria nº 293/2025, publicada em 07 de maio de 2025 no Diário Oficial do Município.



Frisa-se que o objetivo da presente licitação se consubstancia em atender, de forma efetiva, às necessidades do Município de Igarapé em franca observância ao princípio do interesse público.

Considerando que a peça impugnatória apresentada trata de questões técnicas e de competência da secretaria demandante na elaboração do processo, encaminhamos o documento à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, requisitante do objeto do pregão, esta informou que os subitens 8.3.19.2.2. e 8.3.19.2.3. devem ser considerados sem efeito.

Tomando por base a resposta encaminhada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, estando pertinentes as disposições apresentadas pela impugnante, há a necessidade de alteração do Edital.

IV. CONCLUSÃO

Após detida análise da peça impugnatória, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, esta Pregoeira decide por: **CONHECER** a impugnação interposta pela empresa **DIAS TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 32.527.419/0001-92**, para no mérito, **DAR PROVIMENTO**, deste modo, será suspenso o processo licitatório para revisão do Termo de Referência e posteriormente do Edital.

Igarapé/MG, 01 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br JANAINA DE SOUZA RESENDE
Data: 01/06/2026 10:13:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Janaina de Souza Resende
Pregoeira